



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 049/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera, modifica e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.509, de 8 de agosto de 2005”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de maio de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~

RECEBIDO NA COTEL

Em 09 / 05 / 2007
Horas 09:02hs
Por moddoni kalb



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera, modifica e da nova redação a dispositivos da
Lei nº 1.509, de 8 de agosto de 2005.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 1.509, de 8 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Instituto tem por finalidade promover programas de formação, aperfeiçoamento, especialização, pesquisa, estudos e extensão; apoiar e subvencionar as atividades da Escola do Legislativo, apoiar as ações institucionais de entidades filantrópicas, sociais, culturais e desportivas que não possuam fins lucrativos e dar suporte institucional às atividades parlamentares perante a sociedade”. (NR)

Art. 2º. Dá nova redação ao inciso XV do artigo 3º da Lei nº 1.509, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.
.....

XV – apoiar e subvencionar as ações institucionais de entidades filantrópicas, sociais, culturais e desportivas que não possuam fins lucrativos”. (NR)

Art. 3º. O *caput* do artigo 6º da Lei nº 1.509, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. O Conselho Consultivo é o órgão colegiado deliberativo que tem como missão decidir sobre as políticas e ações a serem implementadas pelo Instituto e será composto de 07 (sete) conselheiros, nomeados por ato da Mesa Diretora”. (NR)

Art. 4º. O Anexo único da Lei nº 1.509, de 2005, passa a vigorar com a redação dada ao Anexo único da presente Lei.

Art. 5º. As atividades Administrativas e de Direção do Instituto, até sua efetiva implantação e estruturação, serão desempenhadas por servidores colocados à sua disposição, por outros órgãos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de maio de 2007.


Deputado Neodi Carlos
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

Cargos	Simbologia	Quantidade
Diretor Presidente	DGS 1	01
Diretor da Escola do Legislativo	DGS 2	01
Diretor Administrativo da Escola do Legislativo	DGS 3	01
Diretor Pedagógico da Escola do Legislativo	DGS 3	01
Chefe de Divisão da Escola do Legislativo	DGS 4	03
Coordenador de Programas Pedagógicos	DGS 7	06
Assessor de Projetos Pedagógicos	DGS 8	03
Assessor Técnico	DGS 3	05
Assistente Técnico	DGS 4	03
Secretária de Apoio da Escola do Legislativo	DGS 9	03
Diretor de Pesquisa e Convênio do Instituto	DGS 2	01
Diretor Administrativo Financeiro do Instituto	DGS 2	01
Assessor Jurídico do Instituto	DGS 4	01
Assessor da Diretoria do Instituto	DGS 3	03
Assessor Contábil	DGS 4	01
Assessor de Imprensa	DGS 4	01
Secretária Executiva	DGS 5	01
Gerente	DGS 4	05
Coordenador	DGS 4	05
Secretária de Apoio do Instituto	DGS 9	03